



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

O CRIME SEXUAL E SUA PENALIZAÇÃO

ORIENTANDA: LUELY SANTOS MATIAS
ORIENTADORA PROF^a MS^a LARISSA DE OLIVEIRA COSTA BORGES

GOIÂNIA
2021/2

LUELY SANTOS MATIAS

O CRIME SEXUAL E SUA PENALIZAÇÃO

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais. Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC GOIÁS).

Prof.^a Orientadora: Ms^a. Larissa de Oliveira Costa Borges

GOIÂNIA

2021/2

LUELY SANTOS MATIAS

O CRIME SEXUAL E SUA PENALIZAÇÃO

Data da Defesa: 26 de novembro de 2021.

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Prof^a. Ms.^a Larissa de Oliveira Costa Borges Nota

Examinador Convidado: Prof. Dr. Gil César Costa de Paula Nota

SUMÁRIO

RESUMO	05
INTRODUÇÃO	06
1 CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL	08
1.1 TIPIFICAÇÃO LEGAL.....	08
1.2 BEM JURÍDICO TUTELADO.....	12
1.3 PENALIZAÇÃO.....	14
2 VIOLÊNCIA DE GÊNERO E A CULTURA DO ESTUPRO	15
2.1 AS MULHERES COMO PRINCIPAIS ALVOS DA VIOLÊNCIA SEXUAL.....	15
2.2 VIOLÊNCIA SEXUAL DOMÉSTICA.....	18
2.3 ESTUPRO DE VULNERÁVEL.....	20
3 DADOS DA VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA MULHERES	20
3.1 PERFIL DAS VÍTIMAS E DOS AGRESSORES.....	21
3.2 TENTATIVA DE RESPONSABILIZAÇÃO DA VÍTIMA.....	25
3.3 POLÍTICAS SOCIAIS E CAMPANHAS DE APOIO A VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA SEXUAL	26
CONCLUSÃO	29
REFERÊNCIAS	30

O CRIME SEXUAL E SUA PENALIZAÇÃO

Luely Santos Matias¹

RESUMO

O presente estudo propôs a identificação da violência contra a dignidade sexual no Brasil, realçando as vertentes sociohistórica e cultural que contribuem para que as agressões às mulheres sejam, infelizmente, uma constante no cotidiano da sociedade. Após apresentação dos tipos penais referentes à matéria, com destaque para as atualizações legais pertinentes ao tema, foi explicitada a violência de gênero, sob a ótica da violência doméstica e do estupro de vulnerável, o qual possui a menina e a adolescente como vítimas em potencial. Foram exibidos os dados da violência sexual no país, a fim de corroborar a bibliografia apresentada, para enfim, destacar as medidas de prevenção e as políticas sociais implementadas pelo Estado, com intuito de diminuir a prática do crime aqui estudado, realçando a participação da sociedade no enfrentamento a tais delituosos. Para tanto, recorreu-se a metodologia diversificada, materializada na pesquisa bibliográfica, jurisprudencial e documental, a partir de dados estatísticos, com o objetivo de analisar os indicadores que tornaram as mulheres as principais vítimas desse tipo de delito.

Palavras-chave: Dignidade sexual, Gênero, Assédio, Crime.

INTRODUÇÃO

Compreender acerca da natureza do crime de violência contra a dignidade sexual, notadamente, as determinantes que fazem com que as mulheres se tornem principais vítimas deste delito. Nesta medida, foram expostos os tipos penais referentes à matéria, com destaque para o crime de estupro e seus desdobramentos sociais, sem deixar de lado os fatores socioculturais e históricos que contribuem para o expressivo número desse tipo de delito no Brasil.

Cabe destacar que a violência contra as mulheres constitui uma vertente da sociedade patriarcalista brasileira, a qual subordina a mulher à figura do homem. Por tal

¹ Acadêmica do 9º período do Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás. luhbatistalima37@gmail.com.

razão, os vários atos que impõem a agressão contra o corpo feminino, seja o abuso sexual, seja o espancamento, quando da violência doméstica representa um traço de uma herança machista, persistente nos dias atuais.

Não se pode esquecer que tal submissão, assim como a sexualização do corpo feminino estão incorporados ao imaginário social coletivo, velada e mascarada na linguagem cotidiana, retratada em livros, músicas, entre outras tantas formas de expressão popular que insinuam que a mulher pertence ao local de inferioridade e de objeto de prazer ao homem.

Tal realidade, embora combatida, muitas vezes, legítima o domínio masculino na sociedade brasileira, contribuindo para o processo de inferiorização e coisificação da mulher, criando um esteriótipo que colabora com a violência ao corpo feminino.

A partir de tais reflexões, o presente estudo trouxe os crimes contra a dignidade sexual, dispostos no Título VI, do Código Penal - CP, a fim de demonstrar como todo o cenário histórico e sociocultural brasileiro contribui para que as mulheres, notadamente as meninas, sejam, de fato, as principais vítimas.

Realçando que os crimes sexuais apresentavam-se com redação anterior à Lei nº 12.015, de 07 de agosto de 2009, como crimes contra os costumes. Tutelava-se a proteção da sociedade, ao traçar o comportamento sexual que cada indivíduo deveria ter, para que não afetasse os valores da coletividade.

Visando demonstrar os indicadores da agressão sexual no país, o estudo aqui proposto analisou a violência de gênero e o abuso de vulneráveis, a partir de dados colhidos por órgãos governamentais e pelo Conselho Nacional de Justiça, trazendo, sempre que pertinente, dados comparativos, por idade e por região do país. Para tanto, o estudo utilizou de uma metodologia diversificada, materializada, principalmente, na pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, a fim de melhor esclarecimento acerca do tema proposto. Recorrendo, sempre que necessário aos textos legais e dados estatísticos referentes aos crimes sexuais.

Nesse sentido, a primeira seção desse artigo trouxe as tipificações legais referentes aos crimes praticados contra a dignidade sexual, suas penalizações e os princípios garantidores da tutela estatal.

Para o desenvolvimento da segunda seção foi analisada a violência sexual no que se refere às vítimas vulneráveis e como a violência sexual alcança o âmbito doméstico. Nesta parte, o estudo deu destaque para a cultura do estupro, infelizmente presente na sociedade brasileira, e a violência de gênero, consequência do patriarcalismo.

Por fim, na terceira seção foram disponibilizados dados da violência sexual contra as mulheres, tentando, de maneira sucinta, porém efetiva, traçar o perfil das vítimas e de seus abusadores, concluindo com a apresentação de medidas legais e de políticas sociais preventivas, sem deixar de lado, a participação da sociedade no combate a violência.

1 CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

1.1 TIPIFICAÇÃO LEGAL

Etimologicamente a palavra estupro vem do latim *stuprum*, significando o ato sexual violento ou ilícito (CANELA, 2009). No entanto, foram os romanos que primeiro tipificaram esta conduta, muito por influência da religião (GIMENEZ; ANGELIN, 2017). Mesmo sendo um ‘crime carnal’, capaz de afetar qualquer pessoa, durante a idade média, somente constituía crime quando se tratava de mulheres solteiras. Tanto mulheres ou/e homens não virgens não eram considerados vítimas deste crime (CANELA, 2009).

Importante mencionar que, durante boa parte do feudalismo havia uma espécie de ‘estupro legal’ chamado *jus primae noctis*, o qual dava ao senhor feudal o direito de desvirginar a noiva de seu vassalo na noite de núpcias. Tal prática era vista como uma aprovação ao casamento, não tendo o vassalo o direito de negar o desejo de seu senhor (SAFFIOTI, 2004).

No Brasil colônia o crime de estupro era chamado de ‘rouço’, podendo ser interpretado como atrito ou força (CANELA, 2009). Destacando que sua tipificação somente ocorreu no artigo 268 do Código Penal de 1890, onde se afirmou haver o crime de estupro, mas não se delimitou as praticadas que poderiam ser puníveis. No referido

Código Penal denominava-se estupro “o ato pelo qual o homem abusa com violência de uma mulher, seja virgem ou não, mas honesta”. Tal crime era penalizado com seis anos de prisão. Caso a mulher fosse pública ou prostituta a pena era reduzida para seis meses a dois anos de prisão.

Percebe-se que tal tipificação não considerava o homem como vítima, assim como não considerava a mulher como agressora. A representação criminal em crimes de estupro estava sujeita apenas as mulheres. Com o tempo e a alteração da cultura social, o repúdio crescente ao crime de estupro cobrou mais rigor das autoridades responsáveis, fazendo crescer a penalização e extinguindo a discriminação em relação às vítimas (CÓDIGO PENAL 1890).

O Código Penal de 1940, por sua vez, trouxe um vasto rol de tipos penais relacionados à violência sexual, descritos do artigo 213 ao 234, com algumas adequações e inclusões atendendo as necessidades sociais.

Tendo como objetivo legal a proteção das relações pessoais, ou seja, a autodeterminação sexual e as relações sociais, atendendo os variados comportamentos sexuais ante a liberdade de uma pessoa de dispor de seu corpo e de sua integridade física como desejar.

Assim, sem a pretensão de análise de cada tipo penal em questão, dentre os crimes inseridos no título VI, do Código Penal, estão os crimes de estupro, violação sexual mediante fraude, importunação sexual, assédio sexual, estupro de vulnerável, satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente, mediação para servir a lascívia de outrem e tráfico internacional de pessoa para fim de exploração sexual, por exemplo.

No que se refere ao crime de estupro, tipificado no artigo 213 do Código Penal, nos seguintes termos “constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso,” o legislador se preocupou em punir aquele que sob o uso da força, com restrição de liberdade ou por meio de coerção outros atos caluniosos, satisfaz sua vontade sexual, com outrem.

Insta pontuar que tal crime de estupro é classificado como um crime comum, ou

seja, pode ser cometido por qualquer pessoa, assim como, tem como sujeito passivo, qualquer pessoa. Fato este considerado uma evolução se comparado ao Código Penal anterior. Possui natureza intencional, atingindo seu objetivo por meio de comportamentos obscenos, sem o consentimento da vítima. O Estado tutela a dignidade sexual humana ao tipificar o estupro.

Embora o crime trate de uma ação sem consentimento da vítima, no caso de menores de 14 anos de idade ou de uma pessoa que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência, a conduta se constitui crime, como descreve o artigo 217-A do Código Penal.

Cabe ressaltar o fator consentimento do menor de 18 anos nas relações sexuais.

Diante da redação do art. 217-A, não há mais que cogitar de presunção relativa de violência, configurando-se o crime na conjunção carnal ou ato libidinoso praticados com menor de 14 anos, ainda quando constatado, no caso concreto, tiver ele discernimento e experiência nas questões sexuais [...]. É irrelevante também se o menor já foi corrompido ou exerce a prostituição, porque se tutela a dignidade sexual da pessoa independentemente de qualquer juízo moral. (MIRABETE; FABBRINI, 2011, p. 1383).

Importante mencionar que pode ocorrer do agente, supostamente, não identificar a menoridade na vítima, caracterizando o que a doutrina denomina de erro de tipo. Nesta situação, como bem analisou o Ministro Luiz Fux, em seu voto prolatado nos autos do HC 109.206/RS, em 16.11.2011:

[...] a jurisprudência desta Corte, no sentido de que a violência no crime de estupro contra menor de quatorze é absoluta, não tem relevância para o deslinde do caso se a vítima aparentava ter idade um pouco acima dos quatorze anos ou dos dezoito anos que afirmara ter.

Quanto ao crime de assédio sexual descrito no artigo 216-A do Código, qual seja; “constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função”, trata de penalizar o agente que se utiliza de sua posição social ou de trabalho, constrange, humilha ou amedronta a fim de conseguir benefícios sexuais.

Recentemente, com a era digital e o aumento de crimes virtuais, nasceu uma nova categoria de crimes ligados à internet, entre eles destaca-se o crime de registro não autorizado da intimidade sexual:

Art. 216-B. Produzir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado sem autorização dos participantes:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem realiza montagem em fotografia, vídeo, áudio ou qualquer outro registro com o fim de incluir pessoa em cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo.

O tipo preenche a lacuna que existia em relação à punição da conduta de indivíduos que registravam a prática de atos sexuais entre terceiros. Não há dúvida de que o tipo é apenas doloso, não existindo, no caso, o registro de intimidade sexual ou a montagem do mesmo gênero na modalidade culposa. Não se pode praticar o tipo em situação de negligência ou de imprudência, assim:

Aquele que registra sorrateiramente a intimidade de alguém passa a ter consigo um poder injusto sobre o vitimizado. O agente do delito deixa o vitimizado em posição de fragilidade, posto que, em poder de material potencialmente violador de dignidade sexual, pode ameaçar, extorquir, violar a imagem, causar a perda de emprego e assim sucessivamente (SYDOW 2018, p. 12).

Nesta esteira, a divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia, por qualquer meio, inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática, tornou-se crime passível de punição de até 05 anos, com possibilidade de agravante, como no caso de divulgação por alguém com quem a vítima mantinha uma relação íntima, o que a doutrina vem chamando de ‘pornografia de revanche’:

A causa de aumento de pena prevista no parágrafo 1º do artigo 218-C do Código Penal é uma alteração de grande significação, pois se trata de algo mais sentimental, íntimo, interno do ser humano. Dessa maneira, este parágrafo se trata de algo que acontecia reiteradas vezes, mas não era tipificado corretamente, é o caso de quando um casal se separava, mas um deles não aceitava, ou não queria aceitar o fim do relacionamento, então a parte descontente com o fato, divulgava fotos, vídeos de cunho sexual a fim de se vingar da pessoa que não quer mais um relacionamento com ele, assim nasceu o termo “Pornografia de Vingança” ou o termo em inglês “Revenge Porn”. (SOUZA; JAIME, 2019, p. 12).

Observa-se que a Lei nº 13.718, de 2018, acrescentou diferentes tipos penais em razão do crescente número de crimes contra a dignidade sexual que surgiram com o uso indevido da internet. Todavia, cabe destacar o delito de importunação sexual, com previsão no artigo 215-A, o qual se encontra fora dos crimes virtuais, mas que veio para punir uma prática, infelizmente comum, e que encontrava guarida somente como contravenção penal.

Nesta medida, “praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro”, passou a ter pena de reclusão de 1 a 5 anos. O crime ser cometido por qualquer pessoa, tanto homem, quanto mulher, bastando que o agente pratique o ato libidinoso em lugar público ou exposto a população, envolvendo terceiro, ou seja, para a consumação do ato libidinoso faz-se necessário que o agente o pratique contra alguém, caso não haja vítima específica, o crime em questão se caracteriza como ato obsceno, relatado no artigo 233 do Código Penal.

1.2 BEM JURÍDICO TUTELADO

O crime de violação da liberdade sexual constitui um ato doloso, podendo se caracterizar, ainda, como uma negligência indevida, como uma violação do Estado ou do dever de cuidado dos pais da criança, no caso de vulnerável, passando a forma incondicional, a partir da Lei nº 13.718/18, sem retroatividade, por se tratar de regra desfavorável ao réu.

A lei persegue a proteção da dignidade da pessoa humana, ou seja, o direito da pessoa em escolher quando, como e com quem deseja manter relação sexual. Destacando que o Código Penal anterior se voltava a proteger os bons costumes, tratando os crimes sexuais como desvio de caráter, como se observa na penalização do adultério, o qual punia apenas as mulheres consideradas ‘desonestas’.

A dignidade humana é o princípio orientador de um país democrático de direito positivado constitucionalmente. Tal princípio abarca uma gama de valores, entre eles a dignidade sexual, a qual pode ser definida da seguinte forma:

Dignidade sexual diz respeito à autoestima do ser humano, em sua íntima e privada vida sexual, não cabendo qualquer ingerência estatal nesse contexto, a não ser para coibir atuações violentas contra adultos e agressivas à formação de crianças e jovens (NUCCI, 2014, p. 32).

Em uma abordagem subjetiva, o Estado deve prezar pela dignidade do indivíduo, desde o nascimento até o fim de sua vida, auxiliando na formação de sua personalidade e na sua relação com a comunidade, no estabelecimento de laços emocionais e na preservação da liberdade de cada um, o que envolve o modo como cada pessoa mantém sua vida sexual, sem ofender o direito do outro (BITTENCOURT, 2008). Assim, ao cometer o crime de estupro o agente afronta a liberdade sexual, afetando a esfera jurídica, ao impedir que o indivíduo tenha escolha pelo ato praticado.

A liberdade sexual pressupõe uma escolha livre e consciente relacionada ao comportamento sexual de cada pessoa. Ter liberdade significa, entre outras coisas, escolher como, quando e com quem manter relação sexual.

A proteção legal dos crimes sexuais é a dignidade sexual e, especialmente, em termos de menores vítimas, a proteção para o livre desenvolvimento da personalidade sexual. Desse modo, o objetivo do direito penal é proteger bens legalmente básicos sobre a satisfação das necessidades humanas.

Liberdade sexual, em seu aspecto positivo ou dinâmico, significa a liberdade de sexo ou corpo de acordo com os desejos e opções do indivíduo, bem como a forma de manifestação sexual quanto ao destinatário, observando os limites definidos por tolerância. Em seu aspecto estático ou passivo, a liberdade sexual se converte na faculdade que o indivíduo possui não suportar de outros a cumprimentos de natureza sexual contra sua vontade (GRECO; RASSI, 2010, p. 55).

Nesta medida, para ser um bem juridicamente tutelado, o crime penal deve ocasionar danos a vítima resultando em risco, como preconiza o princípio da lesividade, haja vista que o Estado não deve se preocupar com casos pequenos e insignificantes, devendo a lei ser utilizada como o último recurso do direito.

Destaca Bitencourt (2008, p. 15) que, “realiza-se uma proteção seletiva dos bens jurídicos, exigindo-se a gravidade e a intensidade da ofensa, de maneira a sancionar tão somente as condutas mais austeras praticadas contra os interesses mais relevantes”. Assim, de acordo com tal princípio, a ofensividade deve ser interpretada conjuntamente com outros relevantes princípios, tal qual, a intervenção mínima do Estado. Todavia, deve ter como sustentáculo máximo o princípio da dignidade humana.

1.3 PENALIZAÇÃO

Importante alteração relativa ao processo foi feita com relação à ação penal, como se observa no artigo 225 do Código Penal refere-se à ação penal, nos termos do referido artigo “nos crimes definidos nos Capítulos I e II deste Título, procede-se mediante ação penal pública incondicionada” (BRASIL, 2018).

Tal medida pode ser analisada sob o viés garantista, uma vez que, o Estado pode ter mais alcance na proteção da vítima, não dependendo da denúncia para agir. Embora tenha polêmicas, como a de que retiraria a liberdade de escolha da vítima, e que estas, muitas vezes não querem reviver o fato que lhes acontecera. No entanto, tal medida pode resolver, por exemplo, o crime de violência sexual no âmbito doméstico, principalmente com relação a vulneráveis.

Ressaltando que o inciso II do artigo 226 da Lei nº 13.718/18 traz um aumento de pena quando há uma relação de confiança, autoridade ou de poder familiar, como pais, tutores, curadores, tios, companheiros, entre outras.

É notável a relação de confiança existente no âmbito de uma residência. O filho confia em seu pai e não imagina que este poderia fazer algum mal a ele, e quando faz, quando comete o crime tipificado, esse pai consegue facilmente manipular a criança, promete alguma coisa, ou coloca algum tipo de medo, assim, a referida criança se cala facilmente, não diz a transgressão para ninguém, fica muitas vezes reclusa e sofrendo, sem nenhuma pessoa saber, em consequência, gerando a ausência de ajuda e impunidade (SOUZA, 2020, p. 6).

Outra alteração trazida pela lei é quanto à violência em razão do gênero, mudando a redação do artigo 7º inciso II, da Lei Maria da Penha, acrescentando ao texto a expressão ‘violação de sua privacidade’, admitindo que a violação da intimidade da mulher, mesmo por seu companheiro, constitui uma hipótese de violência doméstica.

O artigo 234-A do Código Penal também foi modificado prevendo novas espécies de aumento de pena para os crimes sexuais, sendo estas; aumento de metade a 2/3 (dois terços), se o crime resultar gravidez na vítima e aumento de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se o agente transmite à vítima doença sexualmente transmissível de que sabe ou deveria saber ser portador, ou se a vítima é idosa ou pessoa com deficiência.

2 VIOLÊNCIA DE GÊNERO E A CULTURA DO ESTUPRO

2.1 AS MULHERES COMO PRINCIPAIS ALVOS DA VIOLÊNCIA SEXUAL

A Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra a Mulher – PNEVM (2011) define a violência contra a mulher como "qualquer comportamento de base sexual ou que cause morte, ferimentos ou sofrimento físico, sexual ou psicológico às mulheres," seja no âmbito público ou privado, sendo que qualquer tipo de violência contra as mulheres é um obstáculo para o alcance da igualdade entre os gêneros.

A busca por condições equânimes entre homens e mulheres não é recente. No entanto, um dos pontos de destaque na luta feminina por igualdade de gênero ocorreu com a Conferência Mundial dos Direitos Humanos realizada em Viena, em 1993, a qual declarou que os direitos humanos das mulheres são inalienáveis, constituindo parte integrante e indivisível dos direitos humanos universais e a Declaração sobre a Eliminação da Violência contra a mulher publicada pela ONU naquele mesmo ano.

No ano seguinte, na cidade do Cairo, a Conferência Internacional de População e Desenvolvimento promove diversos acordos e compromisso sobre a eliminação da violência contra a mulher, firmados por mais de 175 países, destacando-se aqueles relacionados com a saúde mental e reprodutiva. A Convenção Interamericana para Prevenir Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, denominada de Belém do Pará, marca outro importante avanço na questão da violência de gênero. Por fim, em 1995, é realizada a IV Conferência Mundial sobre Direitos da Mulher, em Beijing, que reiterou que a violência contra a mulher constitui obstáculos a que se alcancem os objetivos de igualdade, desenvolvimento e paz (DREZETT, 2011, p. 18).

Para Schraiber e D'Oliveira (2003) a violência contra a mulher refere-se a qualquer ação ou conduta, baseada no sexo, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, sendo capaz de destruir sua integridade.

Infelizmente a violência de gênero pode surgir a partir de qualquer área da vida da mulher, como familiar, profissional, relações pessoais dentro da comunidade em que vive ou até mesmo vir de um desconhecido, sendo a violência sexual uma das mais recorrentes.

De acordo com a Organização Mundial de Saúde - OMS a violência sexual pode ser definida como:

Qualquer ato sexual, tentativa de obter um ato sexual, comentários ou investidas sexuais indesejadas, ou atos direcionados ao tráfico sexual ou, de alguma forma, voltados contra a sexualidade de uma pessoa usando a coação, praticados por qualquer pessoa independentemente de sua relação com a vítima, em qualquer cenário, inclusive em casa e no trabalho, mas não limitado a eles (OMS, 2002, p. 147).

A maioria das vítimas deste tipo de violência desenvolvem comportamentos traumáticos, podendo evoluir, até mesmo para alguma doença mental, além dos sintomas físicos, em decorrência do crime sofrido. Estudos realizados pela OMS (2002) relacionaram a violência sexual a doenças como dores de cabeça frequentes e asma, além daquelas decorrentes do próprio ato como, trauma genital, disfunção sexual e infecções sexualmente transmissíveis.

Os traumas decorrentes da violência se manifestam, também, em depressão e aumento da ansiedade, alcançando, em alguns casos, o suicídio (IPEA, 2016) Por tal razão a violência sexual é considerada um grave problema de saúde pública.

Insta mencionar que a agressão praticada contra mulheres possui um viés histórico-cultural, uma vez que, ao longo do tempo a figura feminina teve, em diferentes sociedades ao redor do mundo, um papel social e familiar subordinado ao do homem, não tendo sequer domínio sobre seu próprio corpo (SAFFIOTI, 2004). Embora tenha avançado em diferentes frentes, saindo, inclusive, da esfera doméstica para as relações de trabalho, sua liberdade e a busca por igualdade de gênero sempre foi questionada. Exemplo desta construção social se encontrava presente no Código Penal de 1890, onde o crime de estupro era punido com mais rigor se praticado contra mulheres denominadas 'honestas' ou contra virgens.

Esse padrão sociocultural que impõe as mulheres um estereótipo de recatada, do lar e submissa ao marido contribui, significativamente, a prática do crime de violência sexual contra a mulher (IPEA, 2016). Em algumas situações chegam a justificar a violência àquelas mulheres que se apresentam livres, com comportamentos parecidos com os identificados nos homens, mas condenáveis quando se trata de uma mulher. Nesta feita, romper o padrão de que as mulheres devem ser condicionadas aos desejos

masculinos, reflete diretamente no combate aos crimes de violência sexual.

A cultura do estupro é um tema persistente na pauta de feministas e estudiosas do gênero. Trata-se, em termos gerais, do compartilhamento de valores e crenças sobre os papéis de gênero e sobre as interações sexuais que não só permitem, mas estruturam relações desiguais nas quais o interesse sexual ativo deve conquistar e submeter o objeto de desejo. O que massivamente configura-se na fórmula: homens possuem desejo sexual e precisam realizá-lo, conquistando ou subjugando seu objeto de desejo, que são as mulheres. Essa é a fórmula geral e é como hegemonicamente as relações de poder estabelecem-se na prática. Contudo, tendo em conta que as relações hierárquicas de gênero não são necessariamente vividas em corpos de homens e mulheres adultos/as cisgênero e heterossexuais, essa relação reproduz-se com outros atores (IPEA, 2016, p. 517).

Infelizmente no Brasil, assim como em outras partes do mundo, existe uma cultura sexual e erótica que instiga o abuso sexual e até mesmo o estupro (SDH, 2019). O processo de naturalização desta violência se reflete na justificativa de muitas ocorrências, quando se relata a suposta dissimulação da vontade das vítimas.

Desta afirmação, se podem extrair duas consequências, a primeira está no evidente universo simbólico e erótico que permeia as tradições culturais brasileiras, constatado em livros, filmes, músicas populares e em nosso dia a dia, com gracejos e assobios, por exemplo. Nesse cenário a imagem da mulher se erotiza, a fim de seduzir constantemente o homem (COULOURIS, 2010).

Essa coisificação do corpo feminino, somado ao estereótipo de inferioridade e submissão, reforçado, muitas vezes, pelo contexto social e religioso em que a mulher vive, desencadeia variados cenários de violência, notadamente dentro do universo familiar, tendo como agente ativo companheiros ou maridos ou mesmo aqueles cuja função deveria ser de proteção, como pais ou responsáveis (SAFFIOTI, 2004).

2.2 VIOLÊNCIA SEXUAL DOMÉSTICA

A violência doméstica, infelizmente, é uma realidade no país. Todos os dias inúmeros relatos de mulheres espancadas e mortas por pessoas de seu convívio familiar alcançam o noticiário. Conceitualmente, compreende-se violência doméstica como

aquela que “envolve membros de uma mesma família extensa ou nuclear, levando-se em consideração a consanguinidade e a afinidade entre eles, podendo ocorrer no interior do domicílio ou fora dele” (SAFFIOTI, 2004, p. 83).

Embora não seja um fenômeno atual, durante muito tempo a violência praticada em razão do gênero feminino foi naturalizada, resultante das raízes profundas do patriarcado, o qual impõe a subordinação da mulher ao homem (SAFFIOTI, 2004). No entanto, nas últimas décadas, pressionado por um contexto de mobilização internacional, em defesa das mulheres, o Brasil criou a Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, com intuito de diminuir a violência, a partir do recrudescimento penal.

De acordo com a referida lei, em seu artigo 7º, existem cinco tipos de violência contra a mulher, sendo estas; violência física, caracterizada por qualquer comportamento que viole a integridade ou saúde corporal da vítima; a violência psicológica, a qual atinge a saúde mental, emocional e a autodeterminação, a partir de humilhação, ameaças, isolamento ou outro meio de corromper o pleno desenvolvimento da vítima; violência patrimonial, qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou qualquer outro tipo de recursos econômicos.

O quarto tipo trata da violência moral, considerada qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria, como acusar a mulher de traição ou expor a vida íntima da vítima. Por fim, a violência sexual, sendo esta qualquer conduta que constranja a mulher a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força, resultando em estupro ou, ainda, obrigando a mulher a realizar atos sexuais que causam desconforto ou repulsa, impedir o uso de métodos contraceptivos ou forçar aborto, casamento, engravidar ou a se prostituir, recorrendo à coação, chantagem, suborno ou manipulação, limitando ou anulando o exercício dos direitos sexuais e reprodutivos da mulher (BRASIL, 2006).

Embora as denúncias de agressão doméstica tenham a violência física como principal relato:

[...] as evidências indicam que a maioria dos crimes sexuais não envolve uso de força física, prevalecendo à intimidação psicológica. Nesses casos, a ameaça exclusiva e sem uso de violência justifica a baixa frequência de traumatismos

físicos, verificada entre mulheres adolescentes e adultas (DREZETT et al. 2011, p.190).

Os casos de violência sexual no âmbito doméstico possuem duas vertentes, a primeira representa o estupro praticado por pais ou responsáveis, o segundo denomina-se estupro marital, praticado pelo parceiro íntimo da vítima.

Neste último caso, a mulher é obrigada a manter relações sexuais forçadas ou realizar outras coerções sexuais impostas pelo companheiro que causam desconforto ou repulsa, caracterizando o estupro.

Considerado um crime silencioso, a 'invisibilidade' da violência sexual no meio doméstico reflete nas ínfimas denúncias de violências praticadas por maridos ou companheiros, tornando praticamente impossível sua punição. Destacando, ainda que muitos indivíduos têm a percepção de que o sexo dentro do casamento é uma obrigação da mulher, devendo esta atender as necessidades do marido, quando ele quiser, mesmo quando não possui vontade.

É praticamente impossível, desvendar, nos dados estatísticos, situações de estupro conjugal, porque elas estão escondidas em outros itens, como o de lesões corporais, as quais estão comumente associadas. Isto possivelmente está relacionado ao respaldo social que considera o sexo como um dever conjugal da mulher (DANTAS-BERGER, 2003, p. 25).

Apesar desta consideração, algumas mulheres têm despertado e denunciado seus agressores, fazendo perceber por seus relatos que um dos vetores deste crime é a inadequada reação masculina ao empoderamento feminino, a não aceitação da mulher no espaço público, construindo relações sociais e de trabalho, com conseqüente autonomia, o que coloca, injustificadamente, em xeque o controle do homem, enquanto marido e seu 'suposto' papel de provedor da família. No entanto, infelizmente, o julgamento sobre crimes sexuais cometidos no âmbito conjugal, normalmente são atenuados pelo vínculo do casamento.

2.3 ESTUPRO DE VULNERÁVEL

Ao se analisar os registros de casos de estupro praticados no Brasil percebe-se que 63,8% são cometidos contra vulneráveis. Entre as vítimas 81,8% são do sexo feminino e 53,8% possuíam idade inferior a 13 anos. Ampliando a análise para até 17 anos, temos 71,8% de todos os registros de estupro nesta faixa etária. Assustadoramente, conforme a estatística, apurada em microdados das secretarias de Segurança Pública de todos os estados e do Distrito Federal, no ano de 2019, estima-se que 04 meninas com idade até 13 anos são estupradas por hora no país (BUENO, NEME e PEREIRA, 2019).

Infelizmente, na maioria dos casos os crimes de violência sexual praticado contra vulneráveis ocorrem no âmbito privado, dentro do lar, velado e oculto aos olhos externos. Cabe destacar que a vítima vulnerável é aquela determinada pelo Código Penal em seu artigo 217-A, caput e parágrafo 1º, ou seja; todo indivíduo menor de 14 anos, bem como aquele que possui enfermidade ou deficiência mental, que o incapacite para o necessário discernimento para a prática do ato sexual, ou que, por qualquer outra causa, não possa oferecer resistência.

Considerando as peculiaridades do ofendido com idade inferior a quatorze anos, entendimento pacificado em súmula assevera que a presunção de violência, neste caso, possui caráter absoluto. Descreve a Súmula nº 593 do Superior Tribunal de Justiça:

O crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente (SÚMULA 593, 3ª SEÇÃO, j. 25/10/2017, DJe 06/11/2017).

A vulnerabilidade foi definida levando em consideração a necessidade de proteção do Estado em relação a certos grupos de pessoas ou situações, cita-se como exemplo de vulnerabilidade casos de doença mental, embriaguez, idade avançada, perda momentânea de consciência, deficiência intelectual, má formação cultural, miserabilidade social e sujeição à situação de guarda, tutela ou curatela.

O código penal, tratando-se de vítima menor de 14 anos, ou que seja alienada ou débil mental, ou que não possa oferecer resistência, despreza o seu consentimento para o ato sexual, uma vez que entende que, em virtude de sua particular condição, não possui a necessária capacidade para consentir, seja por não ter maturidade suficiente para entender as coisas do sexo, ou mesmo por não compreender o ato que pratica (GRECO, 2015, p. 326).

A imagem do agressor também se reflete em dados, 75,9% das vítimas conheciam seus abusadores, na maior parte eram parentes, companheiros, vizinhos ou algum amigo próximo (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2018).

Realça-se que esse vínculo com o autor da violência, principalmente, quando se trata do pai ou padrasto, faz com que a denúncia se torne ainda mais difícil, principalmente, em razão da tentativa da família em esconder o crime, seja por vergonha, medo do estuprador ou como forma de manter o grupo familiar integrado, transportando para a criança o peso do silêncio e da aceitação para evitar algo pior, fato este que normalmente leva a repetição do ato por um longo período (DREZETT, 2000).

3 DADOS DA VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA MULHERES

3.1 PERFIL DAS VÍTIMAS E DOS AGRESSORES

No Brasil não existe um sistema único que agregue os dados sobre violência sexual. De acordo com pesquisa do IPEA, Nota Técnica Nº 11, no mínimo 527 mil pessoas são estupradas por ano no Brasil, mas apenas 10% desses casos chegam ao conhecimento da polícia (BRASIL, 2014).

Mesmo considerando apenas os casos notificados, isso significa um estupro a cada 11 minutos (CERQUEIRA *et al.*, 2014), o que leva a concluir que apesar do Sistema de Informação de Agravos de Notificação - SINAN ser a mais antiga e completa fonte de dados existente sobre os estupros no país, é preciso utilizá-la com muita cautela. Isso porque os registros de violência sexual referem-se a casos que tiveram consequências físicas, as quais obrigaram as vítimas a procurar um hospital, notadamente em busca por

profilaxia em relação a doenças e/ou gravidez pode ser maior no caso de agressores desconhecidos.

Reforçando que, no caso de abusos domésticos, as dinâmicas de violência podem estabelecer-se de maneiras diversas, envolvendo ou não agressões diretas. Normalmente, o crime é cometido recorrendo à violência psicológica, principalmente quando se trata de crianças e/ou adolescentes.

Assim, infere-se que todos os bancos de dados existentes sobre estupro sejam limitados e que os casos sejam mais recorrentes do que se possa mensurar. Em que pese tais ressalvas, dados do SINAN de 2017 dão conta que:

Quando se trata de adolescentes e mulheres adultas, 88,5% das vítimas de estupro são do sexo feminino e 51% dos casos ocorrem com pessoas de cor preta ou parda. De todos os estupros que chegam à rede de saúde, 70% vitimam crianças e adolescentes. Além disso, do número total de pessoas vitimadas, mais da metade possuíam menos de 13 anos, sendo que 81,2% eram meninas e 18,2% meninos.

Extraí-se dos dados acima que a maioria das vítimas são mulheres e entre elas as meninas com idade inferior a 13 anos são as mais afetadas, sendo que em 27,1% dos casos as meninas tinham menos de 9 anos. Considerando que, de maneira geral, a maior parte da violência sexual contra crianças ocorre no ambiente doméstico, supõe-se que o número de meninas vivendo em situação de violência sexual seja muito maior.

Quando se trata de estupro de crianças os dados do SINAN (2017) informam que:

32,2% dos casos foram praticados por amigos e conhecidos, 12,3% por padrastos, 11,8% pelos próprios pais e 12,6% por desconhecidos. No caso de adolescentes, 37,8% foram praticados por desconhecidos, 28% por amigos e conhecidos, 8,4% por padrastos, 8,2% por namorados e 5,3% por pais. Quando se trata de adultos, 60,5% foram cometidos por desconhecidos, 15,4% por amigos e conhecidos, 9,3% por cônjuges e 4,3% por ex-cônjuges.

Infere-se que os crimes praticados contra a dignidade sexual afetam majoritariamente meninas, adolescentes e mulheres jovens. Cabendo, também pontuar que, quando se trata de classificação por classe social e cor, a incidência de casos contra mulheres pobres e negras aumentam exponencialmente.

A partir dos dados do Sinan (2017), aproximadamente 37% dos casos de violência sexual registrados nos três anos anteriores a pesquisa ocorreram contra mulheres brancas, desse total quase 57% foram praticados dentro da própria residência. Acrescenta-se que 12,2% das vítimas preferiram não informar a raça ou cor.

Analisando o perfil das mulheres vítimas de estupro em 2017, no que tange à cor, mulheres brancas corresponderam a 37,0% das vítimas, seguidas de pardas com 41,0% e pretas com 15,2%. Entretanto, o somatório de pretas e pardas corresponde a mais da metade das mulheres vítimas, 56,3% (SINAN, 2018, p. 53).

Embora a violência afete mulheres de todas as classes sociais, Saffioti (2013) aponta que é necessário analisar a violência contra a mulher em combinação com classe social e raça, pois, de acordo com a autora:

Em geral, a superioridade masculina permeia todas as sociedades. Todavia, a desigual divisão das classes sociais; o patriarcado e o racismo são reforçadores do processo de vitimização a que mulheres, crianças e a parcela pobre da população estão submetidas, na medida em que o poder da sociedade capitalista ocidental é exercido predominantemente pelo homem branco e rico. Logo, as categorias sociais subalternas no Brasil são essencialmente constituídas por mulheres, negros, pobres e crianças, nas quais, hierarquicamente, a mulher negra e pobre está em último lugar, e o homem branco rico e adulto está no topo, constituindo o que se denomina de síndrome do pequeno poder. Essa síndrome é constituída de dispositivo de submissão dos hierarquicamente inferiores por aqueles que estão no topo da hierarquia social, determinado especificamente pelo seu lugar na divisão de classes e submetido às regras do poder econômico. (SAFFIOTI, 2013, p. 53)

Seguindo a lógica de que as mulheres são consideradas propriedade masculina, as mulheres negras têm as características de serem escravizadas e materializadas. Para elas, a violência sexual faz parte do seu cotidiano, perpetuando um abuso que vem desde o período escravocrata, o qual coisificou o corpo negro feminino, o tornando propriedade do homem.

As categorias de gênero e raça são fundamentais para entender a violência letal contra a mulher, que é, em última instância, resultado da produção e reprodução da iniquidade que permeia a sociedade brasileira. Desagregando-se a população feminina pela variável "raça"/cor. Confirma-se um fenômeno já amplamente conhecido, considerando-se os dados de 2016, a taxa de crimes praticados contra mulheres negras é maior (IPEA, 2018, p 51).

No que se refere à violência sexual contra crianças e adolescentes, a avaliação

das notificações feitas pelo Ministério da Saúde no ano de 2017, indicam que a maioria das vítimas são do sexo feminino, e que em quase 70% das ocorrências sofreram o abuso dentro da própria residência, com caráter de repetição em mais de 30% dos casos.

Entre as crianças do sexo feminino com notificação de violência sexual, destaca-se que 51,9% estavam na faixa etária entre 1 e 5 anos e 42,9% entre 6 e 9 anos, 46,0% eram da raça/cor da pele negra, e as notificações se concentraram nas regiões Sudeste (39,9%), Sul (20,7%) e Norte (16,7%). Entre as crianças do sexo masculino com notificação de violência sexual, destaca-se que 48,9% estavam na faixa etária entre 1 e 5 anos e 48,3% entre 6 e 9 anos, 44,2% eram da raça/cor da pele negra, e as notificações se concentraram nas regiões Sudeste (41,8%), Sul (24,6%) e Norte (12,7%). [...]

A avaliação das características do provável autor da violência sexual contra crianças mostrou que em 74,7% das notificações houve envolvimento de um autor. Em 81,6%, o agressor era do sexo masculino e 37,0% tinham vínculo familiar com a vítima.

Entre as crianças do sexo feminino, em 75,6% dos casos notificados a violência sexual foi perpetrada por um autor. Em 80,8%, o agressor era do sexo masculino e 39,8% tinham vínculo familiar com a vítima. Entre as crianças do sexo masculino, em 72,2% dos casos notificados a violência sexual foi perpetrada por um autor. Em 83,7%, o agressor era do sexo masculino e 35,4% tinham vínculo de amizade/conhecimento (MINISTERIO DA SAÚDE, 2017).

Observa-se pelos dados apresentados que os crimes de violência sexual por possuírem uma natureza oculta e sigilosa são, normalmente, carentes de testemunhas e de difícil identificação. Como descreve Nucci (2014, p. 38), “os crimes sexuais ocorrem longe dos olhos de outros senão dos próprios protagonistas, às escuras, sendo poucas as situações em que há abundância de provas para a condenação do acusado, mas não inexistentes”.

Considerando que a maioria dos casos tem como vítimas meninas com idade inferior a 13 anos e como agressores pessoas de seu convívio familiar ou social, incluindo, principalmente, responsáveis legais. Por tal razão, infere-se que as notificações existentes são imprecisas e não representam a realidade.

3.2 TENTATIVA DE RESPONSABILIZAÇÃO DA VÍTIMA

Dados do IPEA (2018) revelaram que a percepção da população brasileira sobre

a violência sexual contra a mulher ainda se assenta na cultura de que a vítima poderia ter evitado o crime, visto que, “58,5% dos brasileiros concordam total ou parcialmente com a afirmação de que “se as mulheres soubessem como se comportar, haveria menos estupros”.

A responsabilização da mulher por atos de violência sexual - medida pela pesquisa realizada pelo Datafolha, encomendada Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) - acendeu o debate em torno do assunto no país. Mais de um terço da população brasileira (33%) consideram que a vítima é culpada pelo estupro, informou o levantamento. A pesquisa mostrou ainda que 65% da população têm medo de sofrer violência sexual (ONS. 2016) .

Outra forma de compreender tais interações é acusar o objeto de desejo de uma provocação exagerada, tanto a postura de sedução, como a falta de cuidado em esconder o corpo seriam motivos para que o polo ativo sentisse desejo e, com ele, uma necessidade incorrigível de ‘aliviá-lo’, animalizando, assim, homens que simbolicamente ocupam esse polo ativo.

Essa noção de que existe uma cultura sexual e erótica que instiga o abuso e o estupro justifica, em inúmeros casos, a ocorrência da agressão, colocando em dúvida a moral, a lisura e a palavra das vítimas (DREZETT, 2000). Noutro lado, se supõe que o abuso e/ou o estupro, ocorreria pela ação isolada de determinados ‘homens maus’ ou ‘homens doentes’, ou ainda homens bons que experimentaram um momento de ‘descontrole’ ou que julgaram mal os sinais recebidos.

Nesta medida, o estereótipo do estuproador é, na maioria das vezes, taxado como alguém naturalmente alheio as condutas sociais ou, ainda, definido em razão da cor de sua pele ou da sua classe social. Exclui-se deste padrão homens brancos, com boa situação social e com formação escolar.

No entanto, dados do Sistema de Informação de Agravos de Notificação - SINAN contradizem este padrão do estuproador criado no imaginário de muitos brasileiros, visto que praticamente 80% da violência sexual é praticada pelos pais, padrastos ou amigos da família das vítimas. Assim, não importa a cor da pele, classe social ou escolaridade, os dados confirmam que o estuproador não possui nenhum estereótipo.

Nesse sentido, a análise das estatísticas do estupro no Brasil permite que (IPEA,

2018, p. 19):

Se supere uma discussão puramente acusatória e personalizada do abuso e do estupro – que atribuiria esses crimes à ação isolada de determinados “homens errados” (sic) ou “homens doentes” (sic) – e se avance em direção a uma reflexão sobre as condições em que se produz o abuso sexual recorrente e historicamente persistente de crianças, meninas e mulheres. Se não se der esse passo narrativo, corre-se um sério risco de restringir a discussão a acusações, as quais são frequentemente agenciadas por discursos racistas e classistas, sem, ainda, abordar as reais dimensões da cultura do estupro.

Importante mencionar que a sensação de insegurança sentida pela maioria das mulheres em relação ao risco de sofrerem violência sexual se justifica ante aos altos índices de crimes dessa espécie registrados no país. No Brasil, pesquisa do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, em parceria com o Instituto de Pesquisa Datafolha apontou que 85% das mulheres convivem com o medo de se tornarem vítimas de violência sexual (SÃO PAULO, 2016).

Tal medo é corroborado, além dos indicadores da violência física, pelo alto índice de ofensas recebidas pelas mulheres que participaram da pesquisa citada acima. Dados registrados pela pesquisa informam que aproximadamente 50% das entrevistadas sofreram agressões verbais, com cunho sexual, ao menos uma vez naquele ano, sendo que 49,31% ocorreram em local público e em torno de 10,53% em ambiente de trabalho (IPEA, 2018).

3.3 POLÍTICAS SOCIAIS E CAMPANHAS DE APOIO AS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA SEXUAL

A violência contra a dignidade sexual é reconhecida, mundialmente, como um relevante problema de saúde pública, haja vista não somente o número de pessoas atingidas, mas, também, as expressivas sequelas orgânicas e emocionais desenvolvidas em razão das agressões. Assim, a violência sexual consiste em uma grave violação dos direitos humanos, com profundas repercussões sociais.

Por afrontar um direito inerente a vida do indivíduo e da coletividade, combater a violência sexual constitui uma obrigação do Estado, requerendo a formulação de políticas públicas específicas e a organização de serviços voltados ao enfrentamento de tais

situações, notadamente, no que se refere à prevenção e ao atendimento correto das vítimas.

Embora, se reconheça que as leis brasileiras são muito mais punitivas do que protetivas, no que tange as agressões sofridas por mulheres, importante citar algumas das alterações e instituições legais que contribuem para um maior enfrentamento.

Assim, tem-se, a título de exemplo, a inserção do art. 216-A ao Código Penal, o qual trata do crime de assédio sexual; as alterações trazidas pela Lei nº 13.467/2017 a CLT, a fim de melhorar a condição feminina nas relações de trabalho. A previsão do feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, bem como sua inclusão no rol dos crimes hediondos. E, especialmente, a criação da Lei nº 11.340/2006, denominada lei Maria da Penha.

Insta pontuar a criação da Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, em 2007, pelo governo federal voltada a estabelecer diretrizes e ações de prevenção e combate à violência praticada em razão do gênero feminino, assim como de assistência e garantia de direitos às mulheres em situação de violência, conforme normas e instrumentos internacionais de direitos humanos e legislação nacional (BRASIL, 2015).

Todavia, em que pese tais medidas legais, é preciso combater a cultura machista enraizada em nossa sociedade, pois, quanto mais um país cria legislações voltadas ao combate da violência sexual, mais certa se tem que a situação daquela coletividade é de expressiva agressão.

A dificuldade em prevenir a violência sexual faz com que a sociedade também atue no combate ao crime, o que se percebe, principalmente, por meio das Organizações Não Governamentais – ONGs, as quais se mobilizam através de movimentos sociais solidários, como estratégia de mediação entre o universo do público não estatal e estatal, construindo movimentos de combate à exploração, ao abuso sexual e a maus tratos, tanto de mulheres, quanto de crianças e adolescentes (SAFFIOTI, 2013).

Tais ONGs agem por meio de disseminação de informações, levantamento e sistematização de dados, além de denúncias e da cooperação autônoma, com a implantação de projetos e políticas de assistência a vítimas.

Logo, as ações desenvolvidas pelas inúmeras ONGs no Brasil têm se constituído uma rede de laços de apoio a projetos políticos e culturais, operando ativamente no

combate a violência contra a dignidade sexual, capaz de transformar o conteúdo de denúncias, em ações propositivas.

Essas redes de solidariedade têm contribuído também para a mobilização da sociedade e a formação da opinião pública, dando maior visibilidade ao fenômeno e promovendo o que se denominou de 'quebra do silêncio', a fim de combater a exploração, o abuso e os maus tratos de crianças e adolescentes.

Destacam-se nesse papel as ONGs Aldeias Infantis e a Childhood Brasil que atuam no combate ao abuso sexual infantil e as ONGs Artemis, organização que visa a erradicação de todas as formas de violência cometidas contra as mulheres, assim com o combate a violência obstétrica; o Instituto Barbara Pena, criado por uma sobrevivente da violência doméstica, a qual deu nome ao instituto, após perder seus dois filhos assinados pelo ex-marido e a Associação Fênix que combate a violência doméstica e sexual, promovendo a socialização e o atendimento psicossocial de crianças e jovens que convivem com o vírus HIV (SAFFIOTI, 2013).

Embora existam inúmeras instituições de apoio e campanhas de conscientização e combate ao crime de violência contra a dignidade sexual, a atenção às mulheres em situação de violência ainda se dá de maneira fragmentada e pontual, dificultada pelo comportamento ainda machista da sociedade brasileira e pela fragilidade da rede de assistência, a qual exige que as vítimas percorram caminhos sofríveis para serem socorridas, como o atendimento em delegacias não preparadas para recebê-las e na burocracia enfrentada quando ocorre a gravidez em decorrência do estupro.

CONCLUSÃO

Visando demonstrar a relevância do tema proposto, o presente estudo abordou a violência sexual praticada contra mulheres, por meio de dados recolhidos por órgão governamentais, detalhando os principais tipos penais acerca da matéria, com enfoque na violência de gênero e no estupro de vulnerável, notadamente em relação a meninas.

Comprovadamente as mulheres são as principais vítimas de assédio e agressões de natureza sexual na sociedade brasileira, sedimentada em uma estrutura sociocultural, onde se compreende como natural a aparente superioridade masculina em relação às

mulheres.

Tal pensamento reflete tanto nas relações familiares, quanto nas de trabalho, escancarando a discrepância de cargos ofertados às mulheres, sem prejuízo da diferença salarial, quando ambos os gêneros ocupam a mesma função. Assim, normalmente, às mulheres são destinados cargos de apoio a serviços realizados por homens, o que implica em situações autoritárias e abusivas, além de práticas de assédio moral.

Por certo, homens e mulheres são atingidos pela violência sexual de maneira diferenciada, basta observar o expressivo número de casos registrados no país. Dados apontam que a cada 11 minutos uma pessoa é estuprada, sendo as mulheres as vítimas em mais de 80% dos casos, e destas mais da metade possuem menos de 13 anos.

Considerando que o crime de agressão sexual possui natureza sigilosa, normalmente praticado no ambiente doméstico, por pessoa conhecida ou mesmo pertencente à família, além de depender da voz da pessoa violentada para tornar-se público, estima-se que apenas 10% dos casos são registrados e investigados no Brasil.

Por tais motivos, o estudo proposto procurou apontar os tipos penais relacionando aos delitos sexuais e suas penalizações, a partir da violência de gênero e da cultura do estupro que, infelizmente, persiste no meio social, destacando, ao final, medidas sociais e legais voltadas a proteção e ao combate deste tipo de crime.

ABSTRACT

The present study proposed the identification of violence against sexual dignity in Brazil, based on gender violence, highlighting the socio-historical and cultural aspects that contribute to the fact that aggression against women is, unfortunately, a constant in the daily life of society. After the presentation of the criminal types relating to the matter, with emphasis on legal updates relevant to the topic, gender violence was explained, from the perspective of domestic violence and rape of the vulnerable, which has the girl and the teenager as potential victims. Data on sexual violence in the country were displayed, in order to corroborate the bibliography presented, and finally, highlight the prevention measures and social policies implemented by the State, in order to prevent the crime studied here, highlighting the participation of society in the fight to such criminal practices. For this purpose, a diversified methodology was used, materialized in bibliographical, jurisprudential and documental research, based on statistical data, in order to analyze the indicators that made women the main victims of this crime.

Keywords: Sexual Dignity, Machismo, Gender, Harassment, Women, Violence, Crime.

REFERÊNCIAS

CANELA, Kelly Cristina. **O *stuprum per vim* no Direito romano**. (Doutorado). Universidade de São Paulo. Faculdade de Direito. São Paulo. 2009.

BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. vol. 2. 16º ed. Saraiva. São Paulo. 2008.

BRASIL. **Anuário brasileiro de segurança pública. Presidência da República**. 2019. Disponível em: <https://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/09/Anuario-2019-FINAL-v3.pdf>. Acesso em: 27 set. 2021.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, promulgada em cinco de outubro de 1988. Diário Oficial da União. DF: Senado Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em 26 ago. 2021.

_____. **Lei 2.848 de 07 de dezembro de 1940**. Código penal. Diário Oficial da União. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em 26 ago. 2021.

_____. **Lei 3.689 de 03 de outubro de 1941**. Código de processo penal. Diário Oficial da União. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em 26 ago. 2021.

_____. **Lei 11.340 de agosto de 2006**. Lei Maria da Penha. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 17 ago. 2021.

_____. **Plano nacional de enfrentamento da violência sexual contra crianças e adolescentes**. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/centrais-de-conteudo/crianca-e-adolescente/plano-nacional-de-enfrentamento-da-violencia-sexual-contra-criancas-e-adolescentes.pdf/view>. Acesso em 03 de set. 2021.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 593**, Terceira seção, julgado em 25/10/2017, DJe 06/11/2017. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2017_46_capSumulas593-600.pdf>. Acesso em: 18 out. 2021.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus. 109.206/RS**. Ministro Luiz Fux. Data do Julgamento 16.11.2011. Data da Publicação 16.11.2011.

COULOURIS, D. **A Desconfiança em Relação à Palavra da Vítima e o Sentido da**

Punição em Processos Judiciais de Estupro. 2010. Tese (Doutorado) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas (FFLCH), Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010. Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8132/tde-20092010-155706/ptbr.php><https://teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8132/tde-20092010-155706/pt-br.php>. Acesso em: 25 out. 2021.

DANTAS-BERGER, S. M. **A violência nas relações de conjugalidade: invisibilidade e banalização da violência sexual?** Escola Nacional De Saúde Pública – Fundação Oswaldo Cruz, (Mestrado em Saúde Pública). Rio de Janeiro 2003. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csp/a/pHhwdM5wyyL6nfJXVsLsDdy/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 26 ago. 2021.

DREZETT, J. **Estudo de fatores relacionados com a violência sexual contra crianças, adolescentes e mulheres adultas.** Tese (Doutorado) – Centro de Referência da Saúde da Mulher e de Nutrição, Alimentação e Desenvolvimento Infantil. São Paulo, 2000.

GIMENEZ, Charlise Paula Colet; ANGELIN, Rosângela. O conflito entre direitos humanos, cultura e religião sob a perspectiva do estupro contra mulheres no Brasil. **Direito em Debate.** Rev. do Dep. de Ciências Jurídicas e Sociais da UNIJUÍ. Ano XXVI nº 47, jan.-jun. 2017 Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate>. Acesso em 12 set. 2021.

GRECO, Alessandra Orcesi Pedro; RASSI, João Daniel. **Crimes contra a Dignidade Sexual.** São Paulo: Atlas, 2010.

GREGO. Rogério. **Direito Penal comentado.** Editora Juspodivm. São Paulo. 2015.

IPEA – INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Sistema de Indicadores de Percepção Social: tolerância social à violência contra as mulheres.** Brasília: Ipea, 2016.

SCHRAIBER, Lilia Blima; D’OLIVEIRA, Ana Flávia Pires Lucas. **Mulheres em situação de violência:** entre rotas críticas e redes intersetoriais de atenção. *Revista De Medicina*, p. 134-140. 2003. Disponível em: <https://doi.org/10.11606/issn.1679-9836.v92i2p134-140>. Acesso em: 12 out. 2021.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Diretrizes Nacionais para a atenção integral à saúde de adolescentes e jovens na promoção, proteção e recuperação da saúde.** Disponível em: http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/diretrizes_nacionais_atencao_saude_adolescentes_jovens_promocao_saude.pdf. Acesso em 06 set. 2021.

MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Código Penal interpretado.** 7. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo e execução penal.** 12. ed. rev., atual e ampl. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2014.

SAFFIOTI, Heleieth I.B. **Violência de gênero: poder e impotência**. Rio de Janeiro: Livraria e Editora Revinter, 2004.

_____. **Violência contra a mulher e violência doméstica**. PUC/SP. SBPC. São Paulo. 2013. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cpa/a/gMVfxYcbKMSHnHNLrqwYhkL/?lang=pt>. Acesso em: 12 out. 2021.

SOUZA, Eduardo Andrade de; JAIME, Michael Welter. **Dos crimes contra a dignidade sexual e suas recentes alterações**. Portal de Periódicos Eletrônicos Unievangélica. 2020.

SYDOW, Spencer Toth. **Análise preliminar da Lei no. 13.772/18 e o novo delito de Exposição da Intimidade Sexual**. D' Plácido. Belo Horizonte. 2018. Disponível em: https://www.academia.edu/40171121/An%C3%A1lise_preliminar_da_Lei_n_o_13_772_18_e_o_novo_delito_de_Exposi%C3%A7%C3%A3o_da_Intimidade_Sexual. Acesso em: 19 set. 2021.